

## PROVIMENTO DE SERVIÇO

1/2016

Decorre da Constituição da República Portuguesa que os Tribunais administram a justiça, sendo dever do juiz providenciar no sentido de que a tutela judicial pedida seja efetiva, o que implica, necessariamente, uma gestão racional, equilibrada e eficiente de recursos.

Tendo em consideração a existência nesta Instância Central de Execuções, sediada em Chaves, de duas Magistradas Judiciais, uma Titular e outra Auxiliar, por forma a uniformizar procedimentos, a alcançar uma maior produtividade e assegurar a qualidade do serviço prestado, entende-se que é oportuno indicar as presentes instruções de serviço, sem prejuízo das alterações que, venham posteriormente, a justificar-se:

Assim, determina-se:

### **I - Determinações genéricas:**

#### **1. Tramitação eletrónica e em suporte de papel:**

Sem prejuízo de ordem concreta em contrário, sempre que seja necessário apresentar os processos a despacho, deverá constar do suporte físico de cada processo:

a) - Todos os requerimentos dirigidos ao juiz pelas partes, credores reclamantes, intervenientes acidentais e Agentes de Execução.

b) - Procurações forenses e substabelecimentos.

c) - Todos os despachos proferidos nos autos.

d)- Relatórios de diligências apresentados pelos agentes de execução.

e)- Toda a documentação relativa às diligências, positivas ou negativas, de citação e de penhora, incluindo notificações, autos, editais e respetivas certidões de afixação.

f)- No caso das penhoras de vencimentos e de créditos, a notificação das entidades pagadoras e respetiva resposta sempre que as mesmas tenham sido apresentadas pelo Agente de Execução.

g)- Requerimentos ou comunicações do exequente, credores reclamantes e/ou agente de execução informando o pagamento total ou parcial.

h)- Certidões do registo predial, comercial ou automóvel, procedendo a secretaria, no caso das certidões permanentes à sua impressão e junção aos autos.

i)- Documentação relativa ao cumprimento do artigo 119.º do Código do Registo Predial.

j)- Toda a documentação relativa ao procedimento de convocação de credores.

l)- Requerimentos de adjudicação de bens penhorados.

m)- Toda a documentação relativa ao cumprimento do artigo 886.º-A, atual artigo 812.º do CPC, nomeadamente decisão do preço base e modalidade da venda e respetivas notificações.

n)- Autos de abertura de propostas, de venda e de adjudicação de bens.

o)- As notificações/decisões dos agentes de execução de indeferimento ou redução de penhora de vencimento, sustação da execução nos termos do artigo 871.º - atual artigo 794.º do CPC, suspensão da execução nos termos do artigo 882.º do antigo CPC e extinção da execução (art.806.º, n.º2 do actual CPC).

p) - Os atos processuais relativamente aos quais se suscite dúvida.

\*

Nos apensos declarativos deve constar todo o processado em suporte físico.

\*

Deve ser efetuada uma referência escrita de qualquer data de diligência que tiver sido agendada.

\*

Dos termos e atos impressos deve constar a respetiva data de entrada, devendo ser juntos por ordem cronológica e o processo físico em suporte de papel devidamente numerado.

\*

## **2. Competência material desta Instância Central de execuções:**

a) Com a entrada em vigor da Lei 61/2013, de 26 de agosto, mais precisamente no seu art.131.º, estabelece-se a regra segundo a qual cada órgão jurisdicional é competente para executar a sua própria decisão condenatória no pagamento das custas, multas e indemnizações dadas à execução (regra da competência executiva em razão da matéria), correndo a execução por apenso ao processo no qual haja sido proferida a decisão condenatória que serve de título executivo (art.87.º, n.º2 do CPC). Assim, as execuções por custas, multas e indemnizações deverão ser, oficiosamente, remetidas à respetiva Secção (da instância central ou da secção de competência genérica da instância local na qual tenha corrido o processo e tenha tido lugar a notificação da respetiva conta ou liquidação (cfr. Arts.87.º do CPC, 129.º e 131.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário - Lei n.º62/2013, de 26 de agosto).

b) A competência material no que se refere às execuções por coimas aplicadas por autoridades administrativas em processos de contraordenação no domínio penal, como sejam as constantes das decisões da extinta Direção-Geral de Viação, da ASAE, das Câmaras Municipais, entre outras, é da secção de competência genérica da instância local que julgam os recursos interpostos daquelas decisões administrativas, uma vez que não se tratam de execuções de natureza cível (art.129.º da LOSJ - Lei n.º62/2013, de 26 de agosto). Assim, as execuções de decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação deverão, oficiosamente, ser remetidas à secção de competência genérica da instância local onde correu o processo contraordenacional que deu lugar à decisão a executar (cfr. Art.61.º *ex vi* do art. 89.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCC) e art.130.º, n.º1, alínea e) da Lei da Organização do Sistema Judiciário - Lei n.º62/2013, de 26 de agosto).

## **3. Consultas a bases de dados:**

a) Autoriza-se genericamente os funcionários judiciais em exercício de funções nesta Instância Central de Execuções e os Agentes de Execução, a consulta às bases de dados públicas disponíveis com vista à prática de atos processuais, designadamente de citação,

notificação ou penhora, por a consulta dos mesmos ser indispensável para a aferição dos destinatários dos atos (artigo 236.º, CPC);

b) Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

#### **4. Pedidos de informações de declarações, outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal, ou outros dados sujeitos a regime de confidencialidade.**

Desde já fica autorizada genericamente a consulta de elementos pelos agentes de execução, nos termos do artigo 749.º, n.º 7 do CPC, a qual deverá ser oficiosamente comunicada pela secção.

#### **5. Anúncio de insolvência de executado:**

a) Após a comunicação da extinção dos autos de insolvência, por motivo que não seja o encerramento nos termos do artigo 230.º, n.º 1, alínea a) e d) do CIRE, deverá contar-se a partir desse momento, o prazo para impulsionar os autos pelo exequente, sob pena de deserção da instância executiva, nos termos do artigo 281.º, n.º5 CPC;

b) Em todos os outros casos, em que ocorra dúvida fundamentada, deverá a secção fazer os autos conclusos para decisão.

#### **6. Anúncio de declaração de insolvência de exequente.**

Comunicado o anúncio de declaração de insolvência do exequente e verificada genuinidade de tal comunicação através da consulta do anúncio *on-line*, ou conhecida no processo insolvência de exequente, não tendo o agente de execução procedido a qualquer notificação, deverá a secção verificar se em face do valor da execução é necessário patrocínio obrigatório, desde já se autorizando a comunicação de um dos dois despachos.

##### **a) Com patrocínio obrigatório.**

"Atento a insolvência do(a) exequente, verifica-se a caducidade do mandato forense (art. 110.º do CIRE), pelo que notifique ora) administrador(a) de insolvência de que se considera substituído ora) exequente pela sua pessoa (art. 85.º, n.º3 do CIRE).

Sendo o patrocínio obrigatório atento o valor da causa e (ou) incidente declarativo pendente, deverá o administrador(a) de insolvência constituir mandatário no prazo de 10 dias, sob pena de a instância ser declarada suspensa (art. 47.º, n.º 3, alínea a) CPC). Notifique. "

**b) Sem patrocínio obrigatório.**

"Atento a insolvência do(a) exequente, verifica-se a caducidade do mandato forense (art. 110.º do CIRE), pelo que notifique ora) administrador(a) de insolvência de que se considera substituído o( a) exequente pela sua pessoa (art. 85.º, n.º 3 do CIRE), podendo, no prazo de 10 dias constituir mandatário judicial para prosseguir a execução.

Consigna-se que após o decurso do prazo acima mencionado, os autos ficam a aguardar o prazo de deserção da instância executiva (art. 281.º, n.º5 CPC). Notifique. "

**7. Impulso processual e deserção dos processos executivos:**

Sempre que se verifique a falta de impulso processual nos autos por nada constar no processo electrónico ou físico, caso exista, nos últimos seis meses, não relevando a mera atualização estatística do processo por parte da AE, não estando em causa a suspensão por força da declaração de insolvência do(s) executado(s), deverá o AE ser notificado nos seguintes termos:

“Face à inexistência de impulso processual do exequente há mais de seis meses, estando a execução em condições de ser declarada deserta, ao abrigo do disposto no art.281.º, n.º5 do CPC, fica notificado para agir em conformidade, informando os autos”.

**8. Diligências subsequentes à citação:**

a) Havendo oposição à execução ou à penhora, assim como reclamações de créditos ou outros procedimentos cujo prosseguimento dependa da verificação de prazos e junção aos autos de documentos e/ou informação necessária à comprovação de diligências realizadas, a secretaria, oficiosamente, notifica o Agente de Execução para proceder à junção dos elementos em falta.

b) Não sendo deduzida oposição à execução a secção verifica se foram juntos os

documentos e informação necessária à verificação da regularidade dos atos e após informa o agente de execução em conformidade.

### **9. Informações de óbito de parte:**

a) Comunicado ou conhecido no processo o óbito de sujeito processual da execução ou dos apensos sem que seja junto o respetivo comprovativo, a secção, oficiosamente, notifica a contraparte para providenciar pela junção do documento comprovativo nos termos do artigo 270.º, n.º 2, do CPC, advertindo-a ainda que a instância ficará a aguardar a prática daquele ato, sem prejuízo do decurso do prazo previsto no artigo 281.º, n.º 5 do CPC.

b) Após a junção do comprovativo, desde já fica autorizado a comunicação do seguinte despacho:

“Nos termos dos artigos 269.º, n.º1, alínea a) e 270.º, n.º1 do C.P. C., após a junção do documento comprovativo do óbito do executado, deverá a Secção notificar o AE para declarar suspensão a instância até que estejam habilitados os sucessores do falecido. Notifique.”

### **10. Destituição/Substituição de agentes de execução deduzidos ao abrigo do n.º4 do art.808.º do CPC (na redacção dada pelo DL n.º38/2003 de 08/03):**

Determina-se que os pedidos de destituição/substituição de agentes de execução que se encontrem pendentes a aguardar despacho judicial, devem ser remetidos à Camara dos Solicitadores, com cópia do presente provimento a fim de, ao abrigo da nova lei, lhes ser dado encaminhamento que aquele órgão entender por conveniente.

## **II - Tramitação processual da secção de processos:**

### **1. Alteração de denominação social e/ou fusão de parte processual:**

Nos casos de mera alteração de denominação social, transformação ou fusão de sociedades inscritas no registo comercial não haverá lugar a habilitação, desde já ficando autorizada a secção, oficiosamente, comprovada que seja a alteração por consulta do registo comercial competente, efetuar as competentes alterações no suporte processual eletrónico.

### **2. Comprovação de pagamento de taxa de justiça ou de benefício de apoio**

### **judiciário nas várias modalidades:**

a) Nos casos em que seja invocada, pelo exequente, o pagamento da taxa de justiça ou de concessão de apoio judiciário nas várias modalidades, mas tal não se mostre documentado nos autos, deve a secção, oficiosamente, antes da rejeição oficiosa, solicitar ao exequente junção de documento comprovativo, em 10 dias, sob pena de rejeição nos termos do artigo 724.º, n.º 1, alínea e), do CPC

b) Nos casos de cumulação sucessiva de execuções em que não se mostre junto aos autos o pagamento da taxa de justiça, deve a secção, oficiosamente, antes da rejeição oficiosa, solicitar ao exequente junção de documento comprovativo, em 10 dias, sob pena de rejeição nos termos do artigo 724.º, n.º1, alínea e), do CPC.

### **3. Alteração de agente de execução - público e privado:**

Nos casos em que se torne necessário proceder a alteração do Agente de Execução, passando tais funções a ser exercidas por Oficial de Justiça em lugar de agente privado ou passando para estes agente em lugar de Oficial de Justiça, desde já se autoriza a alteração da espécie processual, podendo a secção, oficiosamente, praticar os atos necessários à concretização de tal alteração;

### **4. Suspensão de execuções ao abrigo do artigo 833.º, n.º6 do CPC:**

Nas execuções propostas ao abrigo do regime do CPC na redação introduzida pelo DL n.º38/2008, efetuada que seja a notificação a que alude o artigo 833.º, nº 6, do CPC e nada dizendo o exequente em dez dias, desde já se autoriza que a secção comunique o seguinte despacho:

"Atento o cumprimento das formalidades do art. 833.º, n.º 5 e 6, na redação anterior ao DL n.º 226/2008, deverá proceder-se à extinção da execução em cumprimento do art. 833.º-B, n.º6 CPC, na redação do DL n.º 226/2008, a qual é por via do art. 22.º do diploma preambular, extensível às execuções em curso.

Pelo supra exposto, nos termos do art. 919.º, n.º1, alínea c) CPC, na redação anterior à Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, determino a extinção da execução por inutilidade

superveniente da lide.

Custas pelo executado (art. 450.º, n.º 3 CPC). Notifique".

## **5. Suspensão de execuções:**

### **5.1- Sem motivo justificativo:**

- Todos os processos de execução por solicitador de execução que estejam parados há pelo menos 3 (três) meses, sem motivo justificativo (tal como suspensão por dedução de oposição, por falecimento quando corra termos a habilitação ou por acordo nos termos do art. 882.º do Cód. Proc. Civil anterior à Lei nº 41/2013), a secção de processos deve:

5.1.1 Averiguar se corre termos processo de insolvência relativamente a alguma das partes e, em caso afirmativo, proceder às diligências habituais.

5.1.2 Não havendo conhecimento da insolvência de qualquer das partes, notificar o exequente nos seguintes termos:

Por determinação da Sr.ª Juiz de Direito, fica V. Exa notificado de que os autos encontram-se sem impulso há pelo menos 3 meses, e que a partir desta notificação ficarão a aguardar nos termos e para os efeitos do disposto no art. 281.º, n.º 5, do Cód. Proc. Civil (na redação da Lei nº 41/2013, de 26/6).

5.1.3 Alarmar o processo para o termo do prazo de 6 meses;

5.1.4 Nada sendo requerido no prazo de 6 meses

- não havendo apensos, arquivar o processo;

- havendo apensos, concluir o processo.

## **6. Ausência de parte e representação por advogado officioso:**

Nos casos em que a parte editalmente citada, não possa ser representada pelo Ministério Público por incompatibilidade de representação com outra entidade representada nos autos, desde já se autoriza a secção a solicitar a indicação de patrono ao abrigo do artigo 21.º, n.º 2, do CPC e proceder às notificações devidas, considerando-se nomeado o patrono que for indicado pela Ordem dos Advogados.

## **7. Insistência em casos de ausência de resposta em prazo inicial:**

Nos casos de diligências concretas solicitadas a encarregados de venda, depositários, peritos avaliadores ou quaisquer outros intervenientes acidentais aos quais tenha sido fixado prazo, uma vez decorrido o prazo inicialmente fixado, deve a secção officiosamente insistir pelo cumprimento, por novo prazo de dez dias, com a expressa advertência, de que

"O não cumprimento da diligência no prazo determinado, sem qualquer justificação, implicará a condenação em multa. "

Decorrido que seja este prazo e não cumprida a diligência deverá ser o processo apresentado a despacho a fim de verificar da suficiência da razão apresentada, para eventual aplicação de sanção e de outra(s) medida(s) entendidas por convenientes.

#### **8. Insistência em casos de ausência de resposta em prazo inicial por Agente de Execução:**

Nos casos de pedidos de informação/esclarecimentos/diligências solicitadas a Agente de Execução, ultrapassado o prazo inicialmente fixado para a mesma, deve a secção officiosamente insistir pelo cumprimento, por novo prazo reduzido de dez dias em relação ao inicialmente fixado, esta insistência deverá ser expressamente acompanhada da seguinte advertência:

"O não cumprimento da diligência no prazo ora determinado e não sendo apresentada justificação suficiente implicará a condenação em multa."

Decorrido que seja este prazo, persistindo a omissão deverá ser o processo apresentado a despacho a fim de verificar da suficiência da razão apresentada, para eventual aplicação de sanção e de outra(s) medida(s) entendidas por convenientes.

#### **9. Notificação oficiosa de requerimentos:**

Todos os requerimentos apresentados em juízo em que não esteja expressamente previsto conhecimento liminar pelo Tribunal, devem ser officiosamente comunicados pela secção aos demais intervenientes, quando já não o tenham sido pelos requerentes, nos termos do art. 3.º, n.º 3 do CPC.

## **10. Pedidos de certidão:**

Todos os pedidos de certidão serão oficiosamente satisfeitos pela secção, desde que requeridas pelas partes ou por organismo oficial, sem prejuízo de apresentação a despacho em caso de dúvidas fundamentadas.

## **11. Requerimentos relativos a atos de competência do agente de execução:**

Os requerimentos dirigidos ao juiz mas que não se inserem na previsão do art.723.º do CPC, por se reportarem legalmente inseridos na competência do Agente de Execução, são encaminhados, sem necessidade de despacho, para o agente de execução para prolação de decisão nos termos do art.719.º, n.º1 e 2 do CPC, sendo disso dado conhecimento ao apresentante.

## **12. Certidões permanentes:**

Sempre que nos requerimentos, comunicações e reclamações ou créditos ou atos processuais, nomeadamente autos de penhora, o agente de execução ou as partes indicarem certidões permanentes disponíveis on-line para comprovação de factos praticados ou alegados, a secção procederá desde logo à sua junção aos autos, em suporte físico.

Se a consulta não for possível, nomeadamente, por caducidade do código de acesso, ou falta da sua junção, entre outras situações, a secção, oficiosamente, notifica o apresentante para suprir a irregularidade no prazo de 10 dias, findos os quais, caso não seja suprida apresentará o processo a despacho.

## **13. Notificações a intervenientes processuais:**

a) As notificações às partes primitivas, nos casos de habilitação de cessionário/ exequente, verificada que seja a junção de documento comprovativo da cessão, contendo os demais elementos exigíveis, nos termos do artigo 356.º do CPC, são desde já autorizadas, devendo ser efetuadas oficiosamente pela secção, salvo se faltar elementos, caso em que deverão submeter o processo para despacho.

b) Nos processos de reclamação de créditos com garantia real, a notificação às partes

para pronúncia sobre modalidade da venda, nos termos do artigo 886.º-A do antigo CPC, deverá ser efetuada oficiosamente pela seção, sem necessidade de despacho, verificado que seja o decurso do prazo para reclamação de créditos.

c) Em todos os processos, a notificação da renúncia de mandatário ou revogação de mandato, nos termos do artigo 47.º, n.º 2, do CPC, deverá ser oficiosamente notificada ao mandante ou mandatário, respetivamente.

#### **14. Vendas Judiciais:**

Designação de data e hora para abertura de propostas:

Aquando da comunicação do Agente de Execução a solicitar a designação da data e hora para realização da diligência de abertura de propostas, no âmbito da venda judicial mediante propostas em carta fechada, desde já se autoriza a secção, a verificar se constam do processo os seguintes elementos, solicitando-os caso não constem:

- Auto de penhora do imóvel objeto da venda;
- Comprovativo do cumprimento do disposto no artigo 755º, n.ºs, do CPC;
- Certidão da Conservatória do Registo Predial relativa ao imóvel objeto da venda;
- Comprovativo da notificação, às partes, do ato de penhora;
- Comprovativo das notificações a que alude o artigo 786.º do CPC;
- Comprovativo das notificações previstas no artigo 812.º do CPC;

\*

#### **III - Determinações genéricas para atos dos Agentes de Execução:**

1. Atos de citação:

**1.1. Citação pessoal por carta registada com aviso de receção e contato direto do Agente de Execução:**

a) Frustrando-se a citação por carta registada com aviso de receção na morada indicada nos autos, deve ser efetuada pelo Agente de Execução busca em todas as bases de dados para verificação sobre se existem outras residências do executado;

b) Deverá ser tentada, de seguida, citação por carta registada com aviso de receção em todas as moradas obtidas;

c) Deverá, verificando-se o insucesso das diligências referidas em 2, ser tentada citação por contacto pessoal na morada indicada nos autos ou, caso existam, na morada ou moradas resultantes das bases de dados, lavrando-se certidão negativa, com indicação e identificação tão completa quanto possível das pessoas contactadas para a elaboração do auto.

### **1. 2. Citação em terceira pessoa ou mediante afixação de nota de citação nos casos de citação com hora certa:**

a) Não sendo possível concluir a citação na pessoa do executado nos termos indicados em a), concretizando-se a citação em terceira pessoa ou mediante afixação de certidão, deve a certidão de citação conter elementos de identificação tão completos quanto possível dos intervenientes nos atos, designadamente atinentes a relação pessoal ou profissional com o citando, outras partes processuais ou com o próprio Agente de Execução;

b) No caso de confirmação da residência por vizinhos deverá igualmente, constar identificação tão completa quanto possível das pessoas que declarem confirmar a residência do executado.

### **1. 3. Cumprimento do disposto no artigo 241.º do CPC (actual art.233.º do CPC):**

Competindo ao Agente de Execução o cumprimento de tal formalidade, não deverá a secção dar andamento aos autos, enquanto não confirmar a realização de tal diligência, ficando desde já autorizada a solicitar a confirmação da sua realização ao agente de execução.

### **1.4. Citação do(s) Executado(s) no processo executivo:**

Face à redação do art.10.º da Portaria n.º282/2013, de 29 de agosto, frustrada a citação pessoal, deverá o AE atuar, sem necessidade de despacho prévio, em conformidade com o

previsto no n.º2 do citado preceito legal pelo que, sempre que forem enviados requerimentos dirigidos ao Juiz tendo em vista a citação edital, deverá a Secção notificar o AE para dar cumprimento ao mencionado normativo.

## **2. Pluralidade de executados e citação prévia:**

Nos casos de pluralidade de executados que imponham citação prévia deve o Agente de Execução, antes de iniciar penhora de qualquer bem, incluindo de executados já citados, concluir a citação de todos os executados antes de avançar para a fase seguinte.

## **3. Diligências subsequentes à citação:**

a) Havendo oposição à execução ou à penhora, assim como reclamações de créditos ou outros procedimentos cujo prosseguimento dependa da verificação de prazos e junção aos autos de documentos e/ ou informação necessária à comprovação de diligências realizadas, a secretaria, oficiosamente, notifica o Agente de Execução para proceder à junção dos elementos em falta.

b) Não sendo deduzida oposição à execução a secção verifica se foram juntos os documentos e informação necessária à verificação da regularidade dos atos, após o informa o agente de execução em conformidade.

## **4. Penhoras:**

4.1. - Penhora de rendimentos correspondentes a subsídios de férias e Natal e indemnizações por cessação de contrato de trabalho:

Devem ser equiparadas a penhora de vencimento, para todos os efeitos legais, incluindo os limites de penhorabilidade a que alude o artigo 738.º do CPC.

4.2. Penhora de imóveis em execução sumária de bens onerados por garantia real (art. 550.º, n.º 2, alínea c) CPC) - proporcionalidade:

a) Nos termos do art. 752.º do CPC, para efeitos de aferição da proporcionalidade da penhora de imóveis no caso de créditos com garantia real, deverá o agente de execução comprovar nos autos todas as diligências que realizou para determinação de bens penhoráveis

ao executado que não o imóvel;

b) Existindo outros bens penhoráveis deve fundamentar expressamente a penhora de imóvel realizada.

c) Nos casos de declaração de ilicitude de penhora de imóveis, os encargos com o respetivo levantamento serão imputados exclusivamente ao Agente de Execução.

d) Sempre que o agente de execução proceder à junção de auto de penhora sem apresentação de certidão ou informação do registo predial da descrição e de todas as inscrições em vigor relativa ao imóvel penhorado, ou indicação da respetiva certidão permanente, a secretaria, sem necessidade de despacho, notifica o Agente de Execução para a sua apresentação.

#### 4.4. Requisição de auxílio das forças públicas de segurança:

Nos processos pendentes em 1 de Setembro de 2013, em que tiver sido apresentado ou vier a ser apresentado requerimento para autorização de requisição de força pública:

a. relativamente a executada(s) sociedades (mesmo unipessoais);

b. para apreensão de veículo

a secção de processos deverá, oficiosamente, notificar o(a) SE nos seguintes termos:

“Por determinação da Sr.<sup>a</sup> Juiz de Direito, fica V. Exa notificado de que deve prosseguir com a penhora pretendida, pois que a requisição de auxílio da força pública, quando não está em causa domicílio não depende, atualmente, de prévia autorização judicial – cfr. o art. 757.º, n.º 4, *a contrario*, do Cód. Proc. Civil (na redacção da Lei nº 41/2013, aplicável aos processos pendentes nos termos definidos no art.6.º do mesmo diploma)”.

#### 5. Levantamento de penhoras e cancelamento de registos:

Sendo necessário levantamento de penhora ou cancelamento de registo da mesma, por motivos de procedência da oposição à execução ou de embargos de terceiro, ou ainda extinção da execução, deverá a secção solicitar aos Agentes de Execução a confirmação de que praticaram os atos necessários, sem necessidade de prévio despacho de autorização,

apresentando o processo a despacho caso não o sejam.

## **6. Vendas Judiciais:**

a) Nos termos do art. 812.º, n.º3 e 4 CPC, deverá constar da decisão da venda o critério utilizado pelo Agente de Execução para a fixação do valor base do imóvel objeto da venda.

b) Uma vez designada a data e hora para realização da diligência de abertura de propostas, no âmbito da venda judicial mediante propostas em carta fechada, deverá o Agente de Execução, até dois dias antes da data da respetiva diligência, juntar aos autos os seguintes elementos:

- Comprovativo do cumprimento do disposto no artigo 817.º do CPC;

- Comprovativo da notificação às partes e demais intervenientes, do dia, da hora e do local aprazados, nomeadamente aos titulares do direito de preferência (legal ou convencional com eficácia real), se for o caso, aplicando-se quanto à notificação destes últimos, as regras relativas à citação (excetuando-se a citação edital, que não terá lugar) - cfr. artigo 819.º do CPC.

### **6.1. Auto de abertura:**

O auto de abertura de propostas é elaborado, no próprio dia da realização da diligência, pelo Agente de Execução, no edifício do Tribunal, em suporte informático e inserido no histórico do processo.

O auto, depois de elaborado, é remetido eletronicamente ao Juiz do processo para efeitos de aposição eletrónica da respetiva assinatura.

Após e no mesmo dia, será entregue ao Agente de Execução cópia devidamente assinada.

### **6.2. Frustração da venda judicial mediante propostas:**

Quando se frustrar a venda por propostas em carta fechada, por falta de proponentes,

não aceitação das propostas ou falta de depósito do preço pelo proponente aceite, a venda é feita por negociação particular, constando, desde logo, no respetivo auto:

- A nomeação do encarregado da venda (que será, por regra, o Agente de Execução ou pessoa/entidade idónea que este indique, sem prejuízo do disposto no artigo 833.º, n.º2, do CPC;

- A fixação do valor mínimo para o efeito (em regra, o correspondente a 85% do valor base).

- A fixação do prazo, eventualmente renovável, para a modalidade de venda.

### 6.3. Da adjudicação e venda por negociação particular:

a) A venda por negociação particular por valor inferior ao fixado para o efeito não poderá ser realizada, livremente pelo Agente de Execução, sem prévio consentimento das partes, verificado pelo tribunal.

b) Havendo dificuldade na realização da venda por negociação particular no fim do prazo fixado, deverá ser realizada reapreciação do valor base da venda, salvo se ambas as partes estiverem de acordo;

c) Requerida, pelo exequente ou pelo credor com garantia real, no âmbito da negociação particular, proposta de adjudicação do bem objeto da venda, deverá o Agente de Execução solicitar ao Juiz do processo a designação de data e hora para realização da abertura de propostas, em conformidade com o disposto no artigo 800º do CPC;

## **7. Extinção da execução**

### 7.1) Extinção de Execução por Acordo de Pagamentos (artigo 806.º do CPC)

Sempre que dos autos constar um acordo de pagamento subscrito pelo(s) exequente(s) e executados(s), ou for feita menção à sua existência, e sem que o AE tenha determinado, de imediato, a extinção da execução, deverá o AE ser notificado nos seguintes termos "Face à existência de Acordo de Pagamentos entre as partes, encontra-se a execução em condições de ser extinta, nos termos do artigo 806.º, n.º2 do Código de Processo Civil, ficando, por isso,

notificado para, em 10 dias, formalizar a extinção da instâncias, proceder às respectivas notificações e informar os autos".

Decorridos 20 dias sobre a notificação, sem que o AE tenha cumprido com a mesma, deverá ser aberta conclusão com essa informação.

#### 7.2) Extinção da Execução em Caso de Penhora de Rendas, Abonos, Vencimentos, Salários ou Pensões (artigo 779.º, n.º4, parte final, do CPC)

Nos termos do mencionado artigo, sempre que:

- For conhecida nos autos a concretização de penhora sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou pensões;

- Esteja findo o prazo para a dedução de embargos de executado/oposição à penhora e esta não tiver sido deduzida;

- Não existirem outros bens penhoráveis;

- O AE não determinar a extinção da instância;

Deverá o AE ser notificado nos seguintes termos "Face à existência de penhora sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou pensões e à inexistência de outros bens penhoráveis, encontra-se a execução em condições de ser extinta, nos termos do artigo 779.º, n.º4, parte final, do Código de Processo Civil, ficando, por isso, notificado para, em 10 dias, proceder à formalização da extinção da instância, respetivas notificações e informação aos autos".

Decorridos 20 dias sobre a notificação, sem que o AE tenha cumprido com a mesma, deverá ser aberta conclusão com essa informação.

#### 7.3) Extinção da Execução por Falta de Pagamento de Quantias Devidas ao Agente de Execução (artigo 721.º, n.º3 do Código de Processo Civil).

Verificando-se o não pagamento ao Agente de Execução, em 30 dias, das quantias devidas a título de honorários e de despesas, a inexistência de requerimentos por parte do exequente, a não demonstração nos autos do pagamento e a não extinção imediata da

instância, deverá o AE ser notificado nos seguintes termos "Decorridos que estão 30 dias após a notificação do exequente para pagamento das quantias em dívida, a título de honorários e de despesas, encontra-se a execução em condições de ser extinta, nos termos do artigo 721.º, n.º3, do Código de Processo Civil, ficando, por isso, notificado para, em 10 dias, proceder à formalização da extinção da instância, respetivas notificações e informação aos autos".

Decorridos 20 dias sobre a notificação, sem que o AE tenha cumprido com a mesma, deverá ser aberta conclusão com essa informação.

#### 7.4) Extinção da Execução por Inexistência de Bens Penhoráveis (artigo 750.º do CPC)

##### **Artigo 750.º, n.º2**

Verificando-se o exposto no mencionado artigo [Se nos 10 dias subsequentes à notificação prevista no artigo 750.º, 1, nem o exequente, nem o executado apresentarem bens à penhora] deverá o AE ser notificado nos seguintes termos "Decorridos que estão 10 dias sobre a notificação a que alude o artigo 750.º, n.º1 do Código de Processo Civil, sem que exequente, nem executado tenham indicado bens à penhora, encontra-se a execução em condições de ser extinta, nos termos do artigo 750.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ficando, por isso, notificado para, em 10 dias, proceder à formalização da extinção da instância, respetivas notificações e informação aos autos".

Decorridos 20 dias sobre a notificação, sem que o AE tenha cumprido com a mesma, deverá ser aberta conclusão com essa informação.

##### **Artigo 750.º, n.º3.**

Verificando-se:

- O previsto no artigo 750.º, n.º1;
- Dispensa de citação prévia;
- Requerimento inicial sem indicação de bens penhoráveis;

- Frustração da citação pessoal do executado, deverá ser aberta conclusão com essa informação ou com a exposição de dúvidas a esse respeito.

#### 7.5) Extinção de Execução por Penhora Anterior Sobre Bem Hipotecado ao Exequirente - Sustação - (artigo 794.º do CP.C)

Sempre que for conhecida nos autos a existência de penhora anterior sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) penhorado(s) e com hipoteca a favor do exequirente, nada sendo requerido por este após a notificação da sustação, e o AE não determinar a extinção da execução, deverá ser aberta conclusão com essa informação.

### **8. Liquidação de Pessoa Coletiva**

Sempre que haja notícia nos autos que a Pessoa Coletiva parte ou interessada foi dissolvida ou liquidada, deverá a secção diligenciar, na base de dados disponível, do registo comercial, pela certidão do teor da matrícula e de todas as inscrições em vigor.

Após, deverá ser dado conhecimento do resultado às partes e demais interessados e, decorrido o prazo de dez dias, deverá ser aberta conclusão.

### **9. Declaração de Insolvência e Processo de Revitalização**

Havendo notícia nos autos de decisão proferida no âmbito dos processos especiais, deve a Secção diligenciar imediatamente pela obtenção de certidão da decisão com menção de trânsito em julgado, solicitando ainda informação quanto ao estado dos autos, designadamente, se já foram encerrados e, em caso afirmativo, com que fundamento.

### **10. Procedimentos nos apensos declarativos**

10.1. Nos processos declarativos enxertados no processo executivo, deverá ser aberta conclusão com informação da data e local da citação efetivada no processo executivo dos Requerentes para efeito de aferição da tempestividade do articulado.

10.2 – Nos apensos declarativos em que os Requeridos devam ser notificados do requerimento inicial, deverão os autos aguardar que os Executados/Intervenientes Passivos no Apenso seja(m) citado(s) nos autos principais de execução.

#### **IV - Procedimentos relativos ao requerimento inicial:**

##### **1.1 Omissão de traslado**

Se os exequentes instaurarem execuções por apenso a ações declarativas sem traslado, tratando-se de execuções instauradas antes de 01.09.2013, verificando a secção que o Agente de Execução deu início à realização de diligências executivas, sem se mostrar suprida tal insuficiência, deverá desde logo e sem necessidade de despacho, notificar o exequente para, no prazo de 20 dias, juntar traslado da sentença e demais peças processuais com relevo para a tramitação da execução, nomeadamente informação do respetivo trânsito em julgado ou cópia do despacho que admitiu recurso e fixou o respectivo efeito.

##### **1.2. - Requerimento executivo subscrito por Sr. Advogado que não junta procuração:**

Deverá a secção, quando detetar a irregularidade ou decorrido o prazo de 10 dias sobre eventual protesto de junção, sem necessidade de despacho, notificar o Sr. Advogado para juntar procuração, se necessário com ratificação do processado.

##### **1.3. - Cumprimento inadequado do artigo 552.º, n.ºs, do CPC, pela junção de comprovativos ilegíveis, sem indicação do NIP ou de valor inferior ao devido:**

a) Deverá a secção notificar o exequente para, no prazo de dez dias, juntar comprovativo legível ou que contenha a indicação do NIP ou completar o pagamento da taxa de justiça e juntar o respetivo comprovativo, sob pena de rejeição oficiosa do requerimento inicial.

b) Nos processos em que, após 1 de Setembro de 2013, as partes hajam junto taxa de justiça reduzida por uso dos meios eletrónicos, devem as mesmas ser notificadas nos seguintes termos:

“Por determinação da Sr.<sup>a</sup> Juiz de Direito, fica V. Exa notificado de que deve proceder, no prazo de 10 dias, ao complemento da taxa de justiça, por ter deixado de ser aplicável a redução da taxa invocada, sob pena de, não o fazendo, ser desentranhado o DUC junto e extraídas as demais consequências legalmente previstas consoante a natureza do acto processual acabado de praticar”.

1.4. - Divergência de nomes entre o que consta do requerimento executivo e o que aparece no sistema informático em consequência da introdução do número de pessoa coletiva ou de bilhete de identidade/cartão de cidadão indicado:

Deverá a secção, com indicação da irregularidade detetada, notificar o exequente para no, prazo de 10 dias, indicar o nome ou número correto.

1.5. - Apresentação de títulos de crédito (letras, livranças e cheques) digitalizados ou mediante cópia ainda que certificada.

Deverá a secção verificar se foi invocado algum impedimento para a não apresentação do respetivo original e, em caso negativo, notificar o exequente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do título.

#### **V - Juros Compulsórios**

Nas execuções que tenham por base requerimento de injunção e/ou sentença que estipule pagamento em dinheiro corrente são devidos juros compulsórios, calculados à taxa de 5% destinados em partes iguais ao credor e ao Estado - artigos 13.º, n.º1, d) e 21.º,3, DL 269/98, de 01.09 e 829.º-A, do Código Civil.

Efetuada a liquidação correspondente ao montante da cessação da aplicação daquela sanção pecuniária, pela secretaria ou pelo Agente de Execução e decorrido o respetivo prazo de reclamação, deve o montante destinado ao Estado ser depositado no processo ou, caso tal não seja possível ao Agente de Execução, informado e justificado o facto.

O mesmo sucede quanto a valores remanescentes da quantia exequenda a restituir ao executado e pagamentos devidos ao exequente, que deverão ser devidamente comprovados nos autos.

Caso os Srs. Agentes de Execução retenham indevidamente tais quantias, inviabilizando o arquivamento dos processos, com vista a uniformizar critérios e procedimentos, determina-se que:

- Comprovado no processo a liquidação dos juros compulsórios devidos e o decurso

do respetivo prazo de reclamações, a secretaria aguarda por 10 dias a comprovação do depósito por parte do Sr. Agente de Execução, se o mesmo ainda não constar dos autos.

- Decorrido aquele prazo, sem que se mostre efetuado o depósito, deverá notificar o Sr. Agente de Execução para, no prazo de 10 dias proceder ao depósito ou informar o que tiver por conveniente, com a advertência expressa de que nada dizendo, o facto será participado à Comissão para a Eficácia das Execuções.

- Decorrido tal prazo e persistindo tal omissão, deverá a secção, sem necessidade de despacho, extrair certidões para entrega à CPEE e ao Ministério Público junto deste Tribunal.

- Nada mais havendo que obste ao arquivamento, os autos prosseguem, quando for o caso para fiscalização e correição e, posterior arquivamento.

Idêntico procedimento deverá ser observado quanto à falta de comprovação de restituição de quantias devidas ao executado e/ou pagamentos ao exequente, após boa cobrança da quantia exequenda.

\*

Do presente provimento deverá ser dado conhecimento:

- a) Ao Mmo. Juiz Presidente da Comarca de Vila Real;
- b) Ao Digno Procurador da República em exercício de funções nesta Instância Central de Execuções;
- c) À Exma. Sr.<sup>a</sup> Escrivã, além do presente conhecimento, deverá entregar em mão uma cópia deste provimento a todos os funcionários desta Instância Central de Execuções.

Chaves, 23 de Setembro de 2016

As Juízes de Direito

---

Ascensão dos Santos Pereira

---

Filipa Batista